



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DA SAÚDE

PARECER FAVORÁVEL Nº 430/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 3012/2021

RELATOR: MARCELO LESSA

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa QUE VERSE SOBRE A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS AGENTES DE SAÚDE

I - RELATÓRIO:

Trata-se de uma Indicação Legislativa do Ilmo. Vereador Fred Procópio, no qual visa demonstrar a necessidade de um PROJETO DE LEI que verse sobre a concessão de adicional de insalubridade aos agentes de saúde.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Defesa da Saúde, conforme disposto pelo Art. 35, inciso X, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

X - Da Comissão de Defesa da Saúde:

a) proposições e matérias relativas à higiene e saúde públicas, com especial atenção para as diretrizes da política da saúde, adotada na Lei Orgânica do Município;

b) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas relacionados à Saúde no Município e encaminhá-las aos órgãos competentes;

c) opinar sobre todas as matérias relativas à saúde.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Defesa da Saúde, segue o voto:

II - VOTO:

A Indicação Legislativa em análise tem por objetivo a concessão de adicional de insalubridade aos agentes de saúde. A presente proposição se faz urgente e extremamente necessária, pois se anteriormente era de atribuição desses agentes trabalhar com a prevenção de doenças, durante a pandemia eles se tornaram imprescindíveis na linha de frente desse combate, sendo pela alta taxa de transmissibilidade e dificuldade de constatação prévia daqueles infectados, a atuação dos ACS's, que já era, se tornou ainda mais insalubre, chegando a ser uma medida de justiça a concessão do adicional de insalubridade a esses importantes profissionais de nosso Município.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **art. 30, inciso I, da CRFB/88**. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme **art. 30, II da CRFB/88**, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. *In Verbis*:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Outrossim, o aspecto formal da proposição em tela, encontra fundamento no art. 60, inciso III da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria aqui discutida, vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou Órgãos equivalentes da Administração Pública.

Deste modo, compete ao Sr. Prefeito o julgamento e a proposição legislativa sobre este tema, sendo a proposição acertada para tal.

Vale ressaltar a importância de uma norma cogente para este tema, haverá uma segurança jurídica maior para todos os envolvidos, ou seja, independerá da conveniência política dos mandatários municipais futuros.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Defesa da Saúde (Vice - Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 26 de Maio de 2021

DR. MAURO PERALTA
Presidente

MARCELO LESSA
Vice - Presidente

GILDA BEATRIZ
Vogal